

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.622, DE 2020

Apensados: PL nº 2.110/2020, PL nº 2.151/2020, PL nº 2.180/2020, PL nº 2.349/2020, PL nº 2.636/2020, PL nº 2.726/2020, PL nº 2.807/2020, PL nº 3.154/2020, PL nº 3.161/2020, PL nº 3.163/2020, PL nº 3.171/2020, PL nº 3.197/2020, PL nº 3.210/2020, PL nº 3.469/2020, PL nº 3.543/2020, PL nº 3.752/2020, PL nº 5.556/2020 e PL nº 379/2021

Dispõe sobre a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a publicação de informações acerca da epidemia de COVID-19 e das ações de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente dessa doença.

Art. 2º Durante a vigência desta lei, serão de notificação compulsória e imediata, conforme determinação da autoridade competente, as seguintes doenças e agravos a saúde:

Art. 3º É obrigatório o compartilhamento de informações essenciais ao planejamento, avaliação e controle das políticas de saúde pública para o enfrentamento da COVID-19 entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 4º Serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde as seguintes informações sobre a atual pandemia de COVID-19:

I – Informações epidemiológicas:

- a) número de casos notificados de síndrome gripal;
- b) número de casos notificados de síndrome respiratória aguda grave;
- c) número de óbitos registrados tendo a síndrome respiratória aguda grave como causa da morte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212843160700>



- d) número de óbitos registrados tendo a COVID-19 como causa da morte;
- e) número de casos de COVID-19 curados, e proporção em relação ao total de doentes;
- f) taxa de mortalidade e de morbidade por COVID-19;
- g) taxa de letalidade da COVID-19;

II – Quantidade de testes recebidos, realizados e ainda disponíveis para o diagnóstico de COVID-19, por tipo de teste;

III – Número de atendimentos ambulatoriais de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19:

IV - Número total de leitos em unidades de terapia intensiva existente, taxa de ocupação por pacientes com COVID-19 e número de pacientes aguardando na fila;

V – extrato de contratos para aquisição de produtos ou serviços utilizados direta ou indiretamente nas ações de enfrentamento a COVID-19, informado o nome da empresa contratada, proprietários, objeto do contrato e preço; bem como cópia integral dos documentos.

§ 1º Todas as informações relacionadas neste artigo deverão apresentadas:

I - Estratificada por:

- a) faixa etária;
- b) sexo;
- c) raça, cor ou etnia;
- d) nacionalidade;
- e) presença ou ausência de deficiência, por tipo de deficiência;
- f) ser ou não trabalhador na área da saúde, por profissão.

II - Em relação ao total do Brasil, separadas por Estado e separadas por Municípios.

III - Separadas por estabelecimento de saúde, no caso das informações previstas nos incisos II a IV do caput deste artigo;

§ 2º As informações de que trata este artigo deverão ser anonimizadas, de forma a impedir a identificação do titular dos dados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis.

§ 3º Diariamente, até às 18 horas, o Ministério da Saúde deverá divulgar um relatório com a avaliação da situação epidemiológica e dos resultados das ações de



enfrentamento da COVID-19, referentes às últimas 24 horas, contadas a partir do fechamento dos dados utilizados para elaborar o relatório do dia anterior:

Art. 5º Deverão ser publicados todos os contratos para aquisição de bens ou serviços destinados ao enfrentamento da pandemia deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de nulidade e responsabilização do gestor.

Parágrafo único. No caso de contratos com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) o respectivo Tribunal de Contas também deverá ser comunicado no mesmo prazo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

